



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0034/2022

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N. : 0394/2022-GPYFM**

**PROCESSO N- : 0034/2022**

**ASSUNTO : VERIFICAÇÃO CUMPRIMENTO DECISÃO  
ACÓRDÃO AC1-TC00841/21 - PROCESSO  
3548/2017/TCE**

**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**

**INTERESSADOS : EDCARLOS DOS SANTOS - PRESIDENTE DA  
CÂMARA**

**RESPONSÁVEIS : FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**

**(PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)**

**LUZIA PEREIRA ALVES**

**(CONTROLADORA INTERNA MUNICIPAL)**

**RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA**

Trata-se de acompanhamento de cumprimento da determinação do item II do Acórdão AC1-TC00841/21, proferido no Processo 3548/2017 TCE-RO, que tem tratado de representação oferecida pelo presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari à época, Senhor Edcarlos dos Santos, por meio da qual noticiou supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro, realizado pelo Controle Interno quando da sucessão dos cargos diretivos daquele Legislativo Municipal, em janeiro de 2017, *in verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2022

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO **ACÓRDÃO AC1-TC00841/21**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI – RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. É possível a adoção do Procedimento Abreviado de Controle, por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 247, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja, na forma da lei, a aplicação de sanção aos responsáveis omissos, com reiteração da medida imposta, nos termos do art. 55, IV, da Lei n. 154, de 1996.

3. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

[...]

**II – DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candéias do Jamari – RO, Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, e à atual Controladora Interna daquela Casa de Leis, Senhora LUZIA PEREIRA ALVES, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, para que instauem a competente Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea “d” do derradeiro relatório técnico, ID 1089227, fixando-se, para tanto, o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para a constituição, instrução e encaminhamento dos achados a esta Entidade de Controle Externo, nos moldes do que dispõe o art. 321 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, igualmente sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado;**

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**IX – ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental – DGD, que autue processo específico de Verificação de Cumprimento de Decisão, para acompanhamento do cumprimento do que determinado no item II deste Decisum, devendo juntar no novo procedimento cópia do presente Acórdão,** e, ao depois, tramitar os autos de volta ao Departamento da 1ª Câmara, para aguardo do transcurso do prazo fixado, devendo ainda, sobrevindo resposta, encaminhar o feito à SGCE, para a competente análise, na forma adiante especificada:

ASSUNTO: Verificação de Cumprimento de Decisão Plenária  
UNIDADE: Poder Legiferante de Candeias do Jamari - RO  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, LUZIA PEREIRA ALVES, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controlador Interno de Candeias do Jamari-RO

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

[...].

Autuado o procedimento específico determinado no item IX do Acórdão AC1-TC00841/21<sup>1</sup>, houve certificação do decurso do prazo legal sem que os interessados, Francisco Aussemir de Lima Almeida e Senhora Luzia Pereira Alves, apresentassem documentação referente ao item II do Acórdão AC1- TC 841/21 (ID 1237605).

Seguiu-se a manifestação do corpo técnico pelo não cumprimento da determinação da Corte, aplicação de sanção pecuniária e reiteração da determinação, consoante relatório ID 1255640.

É o relato.

<sup>1</sup> Consoante DM nº 0025/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1171874), o recurso de reexame não foi conhecido por interposição intempestiva. Também não logrou êxito o Embargo de Declaração da referida decisão, conforme a DM nº 0032/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1200126) não sendo provido por ausência de contradição na decisão, mantendo-se incólume o Acórdão AC1-TC00841/21.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2022

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O *Parquet* converge com a análise circunstanciada empreendida pela unidade técnica da Corte e a adota como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>2</sup>.

A determinação do Tribunal exigiu a instauração de tomada de contas especial, no prazo de 180 dias, sendo determinado, aos à época, Presidente da Câmara Municipal de Candeias – Sr<sup>a</sup> Francisco Aussemir de Lima Almeida e a responsável pelo Controle Interno da Casa de Leis – Sr<sup>a</sup> Luzia Pereira Alves, que ao concluírem o procedimento, procedessem com o devido envio à Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO<sup>3</sup>, sob pena da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ocorre que, mesmo devidamente cientificados da determinação<sup>4</sup>, os jurisdicionados não apresentaram a documentação requerida (Certidão de Decurso de Prazo - ID n. 1237605).

Conforme aduzido pelo corpo técnico no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1255924), não consta no sistema eletrônico – Pce, qualquer documentação relacionada ao envio da documentação atinente a instauração de Tomada de Contas.

Importante, registrar consulta realizada no Pje<sup>5</sup>, que consignou o andamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com dano ao erário, impetrada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, relacionada a fatos ocorridos no ano de 2016, na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, no qual narra-se que o Jailton Viana de Almeida, então

<sup>2</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>3</sup> Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

<sup>4</sup> Através dos Ofícios n. 0005/2022-D1<sup>a</sup>C-SPJ e Através dos Ofícios n. 0006/2022-D1<sup>a</sup>C-SPJ (ID n. 1148224 do Processo n. 03548/17).

<sup>5</sup> <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2022

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Secretário Geral de Finanças da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 53.515,00, o qual pertencia à Casa Legislativa.

Decerto que o andamento de referida ação judicial, não exime o Presidente da Câmara e a pessoa responsável pelo Controle Interno da Casa de Leis, do cumprimento das determinações exaradas no AC1-TC00841/21.

Diante do exposto, sem delongas e em consonância com a derradeira análise instrutiva, considerando que não há nos autos, nem no sistema eletrônico do Tribunal de Contas, qualquer informação relacionada ao envio da Tomada de Contas determinada no item II do AC1-TC00841/21, o *Parquet* de Contas pugna que seja:

1. Considerada não cumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC00841/21 – processo n. 3548/17TCE-RO;

2. Determinada a aplicação de multa a Francisco Aussemir De Lima Almeida - Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (à época da determinação) e à Luzia Pereira Alves - Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (à época da determinação), com fulcro no inciso, IV<sup>6</sup>, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

3. Reiterada a determinação do item II do Acórdão AC1-TC00841/21, ao atual presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e ao atual Controlador (a) Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem venha a lhes substituir, que instaurem a competente Tomada de

<sup>6</sup> Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0034/2022

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no relatório técnico de ID 1089227 - processo n. 3548/17TCE-RO, em prazo a ser fixado pelo relator, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro 2022.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA